



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2075417-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é peticionário VICTOR HUGO BONFIM VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, SÉRGIO RIBAS, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 2075417-51.2025.8.26.0000
Comarca: OURINHOS
Peticionário: VICTOR HUGO BONFIM
VIANA
Voto: 44918

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Victor Hugo Bonfim Viana foi condenado por tráfico de drogas com pena de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. A defesa propôs revisão criminal alegando nulidade por invasão de domicílio e pleiteando a absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de nulidade por invasão de domicílio e (ii) a possibilidade de revisão da condenação com base na alegação de nulidade.

III. Razões de Decidir

3. A busca residencial foi realizada com base em denúncia anônima corroborada por elementos de prova, não configurando invasão de domicílio.

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos e provas documentais, não havendo nulidade a ser reconhecida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido. Manutenção das decisões anteriores.

Tese de julgamento: 1. Denúncia anônima pode legitimar diligências se

corroborada por provas. 2. Revisão criminal não é segunda apelação e não cabe para reexame de provas já debatidas.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput, art. 40, inciso III, art. 35, caput.

Constituição Federal, art. 5º, inciso XI.

Código Penal, art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada:

AgRg no RHC 187937/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023.

HC 742815/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2095991-37.2021.8.26.0000, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/06/2021.

Vistos.

Nos autos do processo n.º 1500076-35.2018.8.26.0578, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, VICTOR HUGO BONFIM VIANA restou condenado como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo (fls. 332/344 do feito principal).

Apelou o Ministério Público bem como a combativa defesa, e a Colenda Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de acórdão relatado pela eminente Desembargadora Angélica de Almeida, negou provimento ao recurso ministerial e concedeu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena do réu para cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 487/504 do feito principal).

Transitada em julgado a decisão (fls. 512 dos autos principais), o peticionário, inconformado, propõe a presente ação, para pleitear pela desconstituição das decisões impugnadas, requerendo, em síntese, o reconhecimento de nulidade ante a ocorrência de invasão de domicílio, com a consequente absolvição do réu (fls. 01/10).

Apensados os autos do processo principal, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da Revisão Criminal (fls. 31/38).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, no dia 26 de outubro de 2018, por volta de 20h30, na Rua Doutor Paulo Ribeiro de Moraes, nº 210, Jardim São Carlos, em frente a uma escola de educação infantil, na cidade e comarca de Ourinhos, VICTOR HUGO BONFIM VIANA, conhecido como “Vitinho”, e

Eugênio Antônio Alves Da Cunha, associados para o fim de tráfico de drogas, venderam, sem autorização, uma porção de cocaína, perfazendo a massa de 11,2 (onze gramas e dois decigramas), e três pinos da mesma droga, com massa de 0,6g (seis decigramas), substância que causa dependência física e psíquica.

Consta também que, em 26 de outubro de 2018, por volta de 20h30, na Rua Doutor Paulo Ribeiro de Moraes, nº 210, Jardim São Carlos, na cidade e comarca de Ourinhos, Maikon de Jesus Silva, adquiriu e transportou, sem autorização, para fins de tráfico, uma porção de cocaína, perfazendo a massa de 11,2 (onze gramas e dois decigramas), e três pinos da mesma droga, com massa de 0,6g (seis decigramas), substância que causa dependência física e psíquica.

Consta ainda que, por volta de 20h30, na Rua Doutor Paulo Ribeiro de Moraes, nº 210, Jardim São Carlos, na cidade e comarca de Ourinhos, VICTOR HUGO BONFIM VIANA, conhecido como “Vitinho”, guardava, sem autorização, para fins de tráfico, duas porções de cocaína, com massa de 14,0g (catorze gramas) e de 27,5g (vinte e sete gramas e cinco decigramas) e um pino da mesma droga com massa de 0,2g (dois decigramas), substância que causa dependência física e psíquica.

Narra a denúncia que, VICTOR HUGO BONFIM VIANA, conhecido como “Vitinho”, e Eugênio

Antônio Alves Da Cunha se associaram para a prática de tráfico de drogas, na medida em que o segundo servia como “atravessador”/intermediário, fazendo contato com compradores e efetivando a venda dos entorpecentes do primeiro.

Nesse sentido, na data e local inicialmente mencionados, Maikon De Jesus Silva, conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas, aproximou-se da residência de VICTOR, que fica em frente a uma escola de educação infantil. No local, fez contato com Eugênio, que em seguida atravessou a rua e conversou com VICTOR, que havia se aproximado do portão. Em seguida, VICTOR adentrou a residência, onde permaneceu por alguns minutos, e retornou com a droga, entregando-a para Eugênio, que por sua vez entregou a Maikon, o qual a colocou dentro das vestes. Este então entregou algo para Eugênio, que o repassou para VICTOR.

Momentos depois, Maikon deixou o local em um moto-taxi. Contudo, policiais militares que realizavam “campana” observaram toda a ação dos três, tendo em vista as notícias de que VICTOR recebia grande quantidade de drogas em sua residência, bem como de que vendia para usuários e para outros traficantes, por meio de um “atravessador”.

Os policiais então seguiram MAIKON e o abordaram na Avenida Jacinto Sá. Dentro de suas vestes íntimas foi encontrada uma sacola plástica contendo um

pacote de cocaína, três pinos da mesma droga, além de outros 43 (quarenta e três) pinos vazios. Importante destacar que considerando a quantidade de cocaína nos três pinos, aquela que não estava embalada era suficiente para ser dividida nos quarenta e três pinos vazios.

Em seguida, os policiais retornaram para a casa de VICTOR e avistaram Eugênio em frente à residência fazendo contato com Tadeu Donizetti de Oliveira Souza, que estava em um veículo VW Gol. Em seguida, Eugênio atravessou a rua e conversou com VICTOR, seguindo o mesmo procedimento que havia utilizado momentos antes. Após VICTOR entrar na residência, os policiais abordaram Eugênio e Tadeu, adentrando na casa em seguida. No local, depararam-se com VICTOR em frente a uma mesa realizando a pesagem de drogas em uma balança de precisão, com uma colher e um prato ao lado, além de 330 (trezentos e trinta) “eppendorfs” vazios. Havia ainda R\$ 220,00 na posse de VICTOR.

Inicialmente, ressalta-se que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória ou suposta deficiência de fundamentação.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Sendo certo que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória ou da pena fixada, como se segunda apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal ou apresentando nova alegação baseada em fatos já constantes dos autos.

A revisão não se presta a funcionar como nova apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Assim, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

A hipótese dos autos não autoriza revisão, vez que a condenação, a pena e o regime estabelecidos se encontram em perfeita sintonia com a prova coligida e não há nulidade a ser reconhecida. Senão vejamos.

De pronto, observa-se que a prejudicial alegada pela defesa não se faz presente no caso dos autos.

Não se observa neste presente caso a ocorrência de violação aos princípios constitucionais. Pelo contrário, os atos processuais foram devidamente realizados, não existindo vícios capazes de gerar as nulidades alegadas.

A busca residencial realizada na presente investigação não está maculada de qualquer vício.

Verifica-se que na data dos fatos os agentes policiais se deslocaram até o local para apurar a ocorrência de narcotráfico, vez que receberam denúncia da ocorrência de tráfico de drogas no local, direcionado pelo réu e, ali após campana presenciaram condutas típicas do tráfico envolvendo

o réu e os acusados Maikon e Eugênio, adentrando assim na residência palco dos fatos, onde foram apreendidas as drogas, dinheiro e apetrechos, surpreendendo o acusado VICTOR em plena preparação da droga para venda.

Sendo assim, nota-se que a denúncia anônima indicava a ocorrência de tráfico no local, encabeçado pelo acusado VICTOR, e é certo que ao chegarem no local os policiais se depararam com a prática criminosa do tráfico, apreendendo os objetos ilícitos, vez que, aos mesmos, na qualidade de agentes públicos, incide o dever de assim proceder, a fim de se evitar a ocorrência de crime.

Ao contrário do alegado, não há qualquer mácula na denominada "denúncia anônima", pelo contrário, a mesma se revela forma corriqueira de apuração de infrações penais pela polícia e que, muitas vezes, revela-se como único meio de se desvendar determinadas práticas delitivas, servindo, ao mesmo tempo, como estímulo ao denunciante em apresentar a *notitia criminis*, ficando resguardadas a sua vida e integridade física e a de seus familiares.

Portanto, a simples apuração de um fato apresentado anonimamente à polícia, não apenas não se trata de ato arbitrário ou desproporcional, mas, ao revés, revela-se como obrigação dessas autoridades em ao menos averiguar, discreta e prudentemente, o fato em tese criminoso, face à aplicação ao caso

do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Sendo certo que a denúncia anônima pode legitimar as diligências realizadas se for corroborada por outros elementos de prova que indiquem a presunção de o suspeito estar na posse de objetos ilícitos, como no caso em análise (AgRg no RHC 187937/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/11/2023, DJe 06/12/2023; AgRg no HC 868888/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/11/2023, DJe 05/12/2023; RCD no HC 831531/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2023, DJe 05/10/2023; AgRg no HC 797464/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023; AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC 791510/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2023, DJe 27/06/2023; HC 742815/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022).

Inclusive, tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Conclui-se, portanto, que os

policiais tomaram as medidas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo razoável que os agentes da lei não efetuassem as devidas apurações e vistoriassem o endereço indicado.

Ademais, não se está diante de hipótese de invasão de residência pelos policiais, posto que o réu estava em situação de flagrante, restando apreendidas drogas no imóvel, observado que, nos crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, a situação de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial de busca domiciliar, nos exatos termos do disposto nos artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 150, §3º, do Código Penal, não havendo lugar, portanto, para se cogitar a eiva arguida, na esteira de entendimento jurisprudencial, no sentido de que:

“HABEAS CORPUS Tráfico Ilícito de Drogas Preliminar - Nulidade - Violação de Domicílio - NÃO VERIFICADO O ingresso dos policiais na residência a priori foi franqueada pelo paciente, após denúncia anônima. Diante de tal contexto, é certa a situação de flagrante, não havendo falar em nulidade da prisão por violação de seu domicílio. Ademais, em se tratando de delito permanente, cujo estado de flagrância se perdura no tempo, a diligência policial, em residência, pode ser feita a qualquer hora do dia ou da noite, prescindindo até mesmo da existência de uma determinação judicial para tanto, em conformidade como disposto no art. 5º, XI, da CF/88. (...)” ((TJSP. Habeas Corpus Criminal 2095991-37.2021.8.26.0000. Relator: Paulo Rossi. 12ª Câmara de Direito Criminal. J: 02/06/2021).

inviolabilidade de domicílio admite exceções, não protegendo o indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação. Em se tratando de tráfico de entorpecente, delito de natureza permanente, a ausência da autoridade ou a falta do respectivo mandado não maculam a busca e apreensão, incorrendo, igualmente, nulidade da prisão em flagrante" (RJTJSP 115/257).

"Habeas corpus liberatório. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante delito em 02.04.09. Preliminar de nulidade da prisão realizada na residência dos pacientes rejeitada. Desnecessidade de mandado judicial. Crime permanente. Liberdade provisória. Vedação legal. Norma especial. Lei nº 11.343/06. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Quantidade da droga e aparato para sua comercialização (284g de maconha acondicionada em 18 sacos plásticos, uma balança de precisão e um revólver). Parecer do MPF pela denegação do writ. Habeas corpus denegado. 1. Nos moldes da autorização concedida pelo art. 5º, XI, da Constituição da República, é perfeitamente legal a prisão em flagrante por narcotraficância realizada na residência do paciente sem mandado judicial, uma vez tratar-se de crime permanente, cuja consumação se estende no tempo, tal como previsto no art. 303 do CPP. Precedentes" (STJ —HC 138.368/RJ - Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j . 22/06/2010 -v . u . - DJ de 09/08/2010).

Ademais, a efetiva localização dos entorpecentes no imóvel configura o estado de flagrância, o qual autoriza a prisão do responsável pelo mesmo, a instauração do inquérito policial, bem como a justa causa para a ação penal. Nesse sentido já decidiram os Tribunais superiores:

"A ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional

da inviolabilidade de domicílio justificam o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial.” (AgRg no HC 768.624-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido” (STF – RHC 86082/RS – Rel. Min. ELLEN GRACIE – j. 5.8.2008, DJe 22.8.2008).

Arrematando-se, é certo que nenhum direito fundamental é absoluto, tal entendimento daria azo

ao aumento da criminalidade e possibilitaria a prática e continuidade de delitos sem possibilidade de investigação, colocando em risco toda comunidade, apenas para favorecer direito individual, devendo ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade, merecendo preponderar a garantia da segurança pública.

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada através do auto de prisão em flagrante (fls. 01 dos autos principais), do boletim de ocorrência (fls. 09/18 dos autos principais), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26/28 do feito de origem), pelos laudos de constatação provisória (fls. 54/55, 57/58, 60/61, 63/64 e 66/67 dos autos de origem), dos laudos de exame químico-toxicológicos (fls. 315/316, 318/319, 321/322, 324/325 e 327/328 dos autos de origem) e pela prova oral colhida nos autos.

Também é inconteste a autoria do delito, uma vez que, em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em ambas as fases da persecução penal, os policiais responsáveis pelas diligências ratificaram a versão acusatória.

Não obstante, ao ser interrogado em

juízo o próprio réu assumiu a prática delitiva do tráfico.

O conjunto probatório, portanto, é seguro e harmônico, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime.

Assim, o desfecho condenatório era de rigor, pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, sendo que as mesmas foram fatigante e suficientemente analisadas pela r. sentença “a quo”, bem como pelo v. acórdão proferido por este E. Tribunal e não foram contestadas pelo presente recurso.

Cabe salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório, não sendo necessário esmiuçar aqui toda a prova dos autos, pois isto já foi feito, com todos os detalhes e ponderações na sentença condenatória e acórdão confirmatório da mesma.

O recurso defensivo postula apenas o reconhecimento da nulidade que já foi afastada acima.

Sendo assim, vale ressaltar que é certo que, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à

evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma sentença condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória pelo crime, tomada pelo juízo de primeira instância e mantida em sede de apelação.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, posto que a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

No que tange à pena-base, a mesma restou fixada em seu patamar mínimo legal.

Ato contínuo, compensadas integralmente as circunstâncias da reincidência e confissão espontânea.

A sanção totalizou, assim, cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, pena esta que se torna concreta, ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras e, portanto, não comporta qualquer redução.

Eis que, conforme exposto acima, a pena foi devidamente fixada e fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Sendo certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constata flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.”
(BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

Por fim, inviável que o regime prisional inicial seja outro diverso do fechado, vez que o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só o *quantum* de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, o réu não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, pois demonstra elevada periculosidade, sendo detido em poder de considerável quantidade de danosos narcóticos, colocando, assim, os mesmos à disposição de inúmeros usuários, mantendo nefasto vício, que cada vez ceifa mais vidas jovens, demonstrando, assim, total descaso com a vida alheia na busca pelo lucro pessoal.

Nota-se, também, que o acusado detém condenação anterior pela prática de delito idêntico, o que aponta total descaso para com a justiça pátria, não assimilando nada da terapêutica criminal, optando por perpetuar a atividade criminosa, fazendo da mesma seu modo de vida, indicando completo desinteresse em reintegrar a sociedade como um membro contribuinte desta.

Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena, não havendo qualquer ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, nem tampouco à Sumula nº 440 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fixação de tal regime decorre dos fatos concretos relacionados à personalidade do acusado, devidamente comprovados nos autos, e não da mera opinião deste julgador.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

“A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais” (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j . 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Tal tratamento mais severo corresponde à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

Deve-se considerar, ainda, o alto índice de drogas produzidas no país e a nossa avantajada localização geográfica, que facilita a criação de rotas para a entrada e saída de entorpecentes, que então abastecem o tráfico internacional.

Nota-se, também, que o crime de tráfico se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Além disso, é certo que a traficância ilícita fomenta a prática de outros delitos, o que faz com que a conduta do réu mereça maior reprovabilidade por parte do Estado.

Este é o entendimento adotado de forma majoritária por este Colendo Tribunal de Justiça:

“TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO SUBSIDIÁRIO - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO INADMISSIBILIDADE - REGIME INICIAL FECHADO ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/2007. “Ressalto que há determinação expressa no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, de que as penas por crime hediondo ou equiparado iniciam-se no regime fechado”. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ/SP. AP 0057527-71.2011.8.26.0050. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Marco Antonio Marques da Silva. Data do julgamento: 27/06/2013.

“Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, 'caput', e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06).(…) Regime inicial fechado único possível quanto ao tráfico. Inviabilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelo em liberdade prejudicado, já que analisado à altura do julgamento. Apelo ministerial provido, improvidos os das defesas.” (TJ/SP. AP 0010278-68.2012.8.26.0510. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 02/07/2013)

“Tráfico de entorpecentes. Réu que, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao pressentir a iminência da abordagem por guardas municipais, desvencilha-se de sacola contendo 6

porções de maconha, 19 porções de cocaína e 82 pedras de crack. Localização, em seu poder e ao ensejo de revista, de R\$ 62,00 sem comprovação satisfatória de origem. Palavras dos guardas municipais coerentes e harmônicas. Versões exculpatórias dissonantes e das mais inconsistentes. Alegação de flagrante forjado repelida. Destinação mercantil das drogas bem evidenciada. Pleito de desclassificação da conduta repelido. Condenação, pelo tráfico, bem decretada. Penas que já beneficiam o acusado. Redução, com lastro no artigo 33, § 4º, não questionada pela acusação. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos incompatível com crime equiparado a hediondo. Regime fechado necessário e decorrente, inclusive, de lei (Lei nº 11.464/07). Apelo improvido.” (TJ/SP. AP 0071629-66.2012.8.26.0114. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Pinheiro Franco. Data do julgamento: 04/07/2013).

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **INDEFIRO**, o pedido revisional, mantendo-se integralmente, as decisões anteriores.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR